

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2007.
(DEP. BETINHO ROSADO)

Susta os efeitos de disposição contida no art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica:

“art. 4º . Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso de energia”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica não possui embasamento legal, tendo em vista que o Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 que o subsidia não possui força de lei. Frisa-se que o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, regulamenta os serviços de energia elétrica, e serviu de base legal para que a ANEEL dispusesse sobre a tarifas de energia elétrica.

Todavia, a Lei das Concessões (Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995) se quedou omissa no sentido de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas Concessionárias de Serviço Público. Assim, diante do vácuo legislativo que pudesse indicar a norma legal pertinente, sem saber se seria aplicado ou não o Código de Defesa do Consumidor ao tema, o Decreto 41.019 se prestou a esse mister. E nessa qualidade não teria o condão de obrigar o consumidor, tendo em vista que pelo Princípio da Legalidade o administrado só faz aquilo que a lei determinar. Em se tratando de Concessionária ou Permissionária, envolvendo Direito Administrativo Econômico, o Princípio é mais acentuado, pois o que pauta a Administração Pública e suas delegações, é a lição do eminente saudoso Ministro Seabra Fagundes do Supremo Tribunal Federal que dizia: “Administrar é cumprir a lei de ofício”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 175 refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao termo “consumidor”, sendo assim, verifica-se que o Decreto 41.019 não tem a força legislativa para fazer as vezes de uma lei

no sentido formal, eis que não observou materialmente o processo legislativo debatido no Congresso Nacional, e o atual sistema não se compadece com o Decreto autônomo para inovar no mundo jurídico. Sendo assim, diante da ausência legislativa não poderia o Consumidor ser penalizado por uma Resolução da ANEEL que foi erguida em cima de um diploma que não possui força de lei e nem pode substituí-la. Pode-se afirmar que o Decreto 41.019 é formalmente inconstitucional.

Assim, se no campo das relações privadas, em que se abstrai o Direito Público, o princípio que vigora é autonomia da vontade, viga sustentadora da noção de contrato, porém, quando a relação é direito público, versando sobre delegação de serviço público, somente a Lei pode inovar e obrigar o consumidor a se comportar de determinada maneira.

A Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da ANEEL exorbita pois o campo material da Reserva Legal não foi preenchido, pois o Decreto 41.019, de 1957, não tem força de lei e nem pode substituir tal categoria axiomática. Seria uma aporia condenável, entender o contrário, por isso, o referido instrumento ganha corpo para expurgar do ordenamento jurídico algo que silogisticamente não encontra premissa na lei ou mesmo na Constituição Federativa do Brasil. Sendo assim, forte em tais argumentos espera-se, através dessa medida legislativa, a sustação do ato normativo exarado pela ANEEL.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, em dezembro de 2007.

BETINHO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL